



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10480.015638/99-93
<b>Recurso nº</b>	145.176 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EX: 1996
<b>Acórdão nº</b>	105-16.280
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ATTEND CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA DA DRJ RECIFE (PE)

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA -  
Constituem receitas tributáveis os valores recebidos pela contraprestação de serviços em sua totalidade, não se perquirindo sobre respectivos custos quando a tributação deu-se pelo Lucro Presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ATTEND CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES

Presidente

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text.

## Relatório

ATTEND CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 141/153 da decisão prolatada às fls. 129/136, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – RECIFE (PE), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 30 de abril de 1999.

Consta do Auto de Infração, fls. 02/32, que a contribuinte teria omitido receitas de sua atividade nos meses de janeiro a dezembro de 1995, pelo que lhe foi imputada a cobrança de IRPJ, CSSL, PIS e IRRF.

Ciente do lançamento a fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 108/119.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.824 de 23 de julho de 2004, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-Calendário: 1995*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE*

*Tendo a fiscalização apurado valores pagos à contribuinte em forma de comissão que excedem aos valores declarados, deve-se lançar de ofício como omissão de receita.*

*ÔNUS DA PROVA*

*Na relação Jurídica Tributária o ônus probandi incumbit ei qui didit. Cabe ao Fisco, inicialmente, demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário; incumbindo ao contribuinte a prova de seus argumentos alegados na impugnação.*

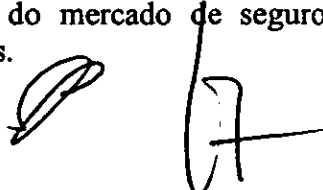
*TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – PIS, IRRF, E CSSL.*

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 13.12.2004 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10.01.2005 protocolo às fls. 141, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

A Recorrente no ano-calendário de 1995, percebendo as amplas e quase ilimitadas possibilidades do mercado de seguros, patrocinou a promoção, objetivando o incremento de suas vendas.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom of the page. The signature on the left is a stylized, cursive mark, while the one on the right is a more formal, blocky signature.

A seguradora, quando divide o valor do prêmio, somente aceita receber a proposta, devidamente acompanhada de um cheque de emissão do segurado ou da corretora, correspondente ao pagamento da primeira parcela do prêmio, e que, em geral, o prêmio é dividido em 4 ou 5 parcelas, correspondente a 20% ou 25% do prêmio total.

Que dependendo de algumas variáveis, do tipo de seguro, do prazo de parcelamento, entre outras, a comissão recebida pela Recorrente variava entre 20% e 30% do valor do prêmio total, sendo certo que a Defende somente recebia a comissão, após o decurso de prazo nunca inferior a 30 dias, contados da data em que havia sido dada entrada na proposta.

Que a Recorrente a título de “promoção” dispensava o segurado do pagamento da primeira parcela.

De posse da proposta de seguro a Recorrente dava entrada da mesma na Companhia Seguradora, acompanhada a proposta de cheque de sua emissão, correspondente ao pagamento da primeira parcela do prêmio, que repita-se, não havia sido recebida do segurado.

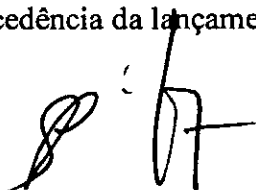
Que quando recebia a comissão da seguradora, apenas considerava como receita o valor que excedesse ao que pouco dias antes havia pago a seguradora.

Conclui que, como verifica-se não houve omissão de receita. Não constitui receita o valor de reembolso de despesas efetuadas pela Recorrente.

Finaliza por assegurar que o artigo 41 da Lei 9.430/96 pretende respaldar o que o fisco, na prática, já vem fazendo há muito tempo, ou seja, lançando tributo com base em presunções e indícios, agindo, na maioria das vezes, em flagrante incompatibilidade com os princípios da legalidade e da tipificação da tributação.

Pede a improcedência da ~~lançamento~~.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente foi autuada com relação a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, em que fez opção pelo pagamento do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro presumido.

Conforme se verifica da descrição dos fatos no Auto de Infração, teria a Recorrente omitido receitas de serviços em face da não emissão de notas fiscais, conforme demonstrativo de base de cálculo em anexo.

Nas folhas 41 a 46 a fiscalização relacionou, por mês, os números de cheques emitidos contra o Banco UNIBANCO, relativos a pagamentos efetuados à Recorrente pelo CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, durante o ano de 1995, a título de comissões sobre vendas.

Observa ainda o auto de infração, que havendo a Recorrente sofrido descontos relativos ao IRRF sobre tais pagamentos, e como os valores considerados pela fiscalização foram os líquidos, com base nos cheques recebidos, houve por bem a fiscalização de dividir tais valores líquidos por 0,985 para encontrar a Receita Bruta e por consequência obter o valor do IRRF.

Alega a recorrente no recurso que.

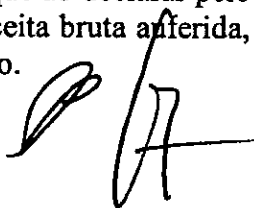
*De posse da proposta de seguro a Recorrente dava entrada da mesma na Companhia Seguradora, acompanhada a proposta de cheque de sua emissão, correspondente ao pagamento da primeira parcela do prêmio, que repita-se, não havia sido recebida do segurado.*

*quando recebia a comissão da seguradora, apenas considerava como receita o valor que excedesse ao que pouco dias antes havia pago a seguradora.*

*Conclui que, como verifica-se não houve omissão de receita. Não constitui receita o valor de reembolso de despesas efetuadas pela Recorrente.*

Como se pode verificar é totalmente desprovido de embasamento legal o procedimento da Recorrente, de apenas reconhecer como receita a diferença entre o valor efetivamente recebido a título de comissão e aquele pago a Companhia Seguradora a título de primeira parcela do prêmio.

Primeiro porque ao declarar pelo lucro presumido deve a contribuinte oferecer a tributação o valor de sua receita bruta auferida, eis que possíveis custos já estão contemplados pelo coeficiente de presunção.



Segundo porque aqueles valores entregues a Companhia Seguradora como primeira parcela do prêmio não são de obrigação da corretora e sim do segurado, não podendo em hipótese alguma ser subtraído do valor da comissão.

Por outro lado, reconhecendo a Recorrente a origem dos valores lançados no Auto de Infração como provenientes de efetivas comissões que lhe foram pagas pela Sul América e não havendo emitido notas fiscais para as mesmas, reputo perfeito o lançamento.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, com extensão aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL